



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.010669/2001-41  
Recurso nº : 147.954  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000  
Recorrente : WILSON PINTO DE OLIVEIRA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE – MG  
Sessão de : 08 DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº : 106-16.048

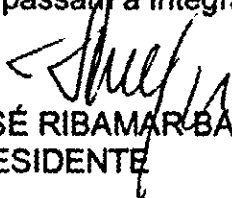
IRPF – MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO. Apenas os rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos pelos portadores de moléstia grave, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, é que estão isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, combinado com o artigo 30 da Lei nº 9.250/95.

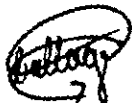
IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Não restando demonstrada a incorreção do trabalho levado a efeito pela autoridade fiscal, deve prevalecer o lançamento que constatou rendimentos omitidos pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON PINTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

13 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.010669/2001-41

Acórdão nº : 106-16.048

Recurso nº : 147.954

Recorrente : WILSON PINTO DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Em face de Wilson Pinto Ferreira foi lavrado o auto de infração de fls. 03, através do qual a autoridade lançadora reduziu o saldo de imposto a restituir apurado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do exercício 2000, de R\$ 18.206,00 para R\$ 12.024,98, em razão da omissão parcial de rendimentos recebidos da Cia Brasileira de Trens Urbanos, CNPJ 42.357.483/0001-26, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 22.476,44.

Houve, portanto, a alteração dos rendimentos tributáveis informados pelo sujeito passivo, de R\$ 86.735,39 para R\$ 109.211,83.

Intimado da exigência fiscal o autuado, devidamente representado, apresentou impugnação às fls. 01, onde informou, fundamentalmente, que não houve omissão parcial de rendimentos, pois parte dos valores questionados na ação trabalhista ainda estariam em discussão perante o Poder Judiciário.

À manifestação juntou os documentos de fls. 02-11.

Apreciando o litígio os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 8.561, que se encontra às fls. 29-31.

As autoridades julgadoras de primeira instância concluíram que efetivamente ocorreu a omissão de rendimentos, não apenas em razão da DIRF apresentada pela fonte pagadora, mas também diante do documento de fls. 10, fornecido pela empresa ao contribuinte.

Cientificado do acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) o sujeito passivo, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 36, acompanhado dos documentos de fls. 37-52, onde alegou, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.010669/2001-41

Acórdão nº : 106-16.048

- é portador de cardiopatia grave desde 31/05/1996, conforme documentos anexados, inclusive laudo emitido pelo Ministério do Exército;

- nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do exercício 2000 não são tributáveis;

- a Caixa Econômica Federal não comprovou o crédito em seu favor do valor de R\$ 12.275,52;

- os comprovantes de pagamentos, depósitos e extratos já foram solicitados junto à CEF/TRT, mas ainda não foram entregues.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.010669/2001-41  
Acórdão nº : 106-16.048

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e sua admissibilidade não está condicionada ao arrolamento de bens e direitos, conforme informação prestada pela unidade preparadora às fls. 58.

O lançamento envolve a omissão de rendimentos recebidos da empresa Cia Brasileira de Trens Urbanos, CNPJ 42.357.483/0001-26, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 22.476,44.

O sujeito passivo defendeu, inicialmente, que os rendimentos auferidos no exercício 2000 seriam isentos, em razão da regra estabelecida no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Pois bem, a isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, atinge, tão-somente, os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos pelos portadores de moléstia grave. A redação do referido dispositivo é a seguinte:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.010669/2001-41

Acórdão nº : 106-16.048

*XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.*

*(Grifei)*

A legislação ordinária trata do assunto, ainda, no artigo 30 da Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*(Grifei)*

Já o RIR/99 traz as seguintes previsões a respeito da matéria, em seu artigo 39, inciso XXXIII e § 5º:

*Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

*(...)*

*§ 5º. As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos percebidos a partir:*

*I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.010669/2001-41  
Acórdão nº : 106-16.048

*II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

Da redação desses dispositivos pode-se constatar que, para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

Os rendimentos em questão são provenientes de ação trabalhista e, conseqüentemente, não advém de aposentadoria, reforma ou pensão.

Assim, é de se concluir que o recorrente não faz jus à isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, pois não preenche os requisitos estabelecidos nesta norma, com relação aos rendimentos recebidos da Cia Brasileira de Trens Urbanos, em razão de ação trabalhista.

Ultrapassado isso, quanto à omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora, destaco que o recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse indicar a ocorrência de erro, tanto na informação prestada à Secretaria da Receita Federal pela referida fonte pagadora através de DIRF (fls. 26), quanto no documento de fls. 10, onde também está expresso que o valor bruto do rendimento auferido foi de R\$ 109.211,83.

Na visão deste julgador, é necessário confirmar a decisão de primeira instância.

Devo considerar que seria inócua a realização de uma diligência neste momento, pois está em curso o ano de 2006, ou seja, cerca de 7 (sete) anos após a ocorrência dos fatos em apreço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.010669/2001-41  
Acórdão nº : 106-16.048

Tal providência apenas acarretaria mais ônus para o recorrente e para a Fazenda Pública.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006

GONÇALO BONET ALLAGE